



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367829

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003875-67.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Votaram contrários ao 3º, 4º e 5º Julgador . Acórdão com o 3º julgador , com declaração de voto pelo Relator Sorteado.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI, vencedor, ANTONIO RIGOLIN, vencido, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

**LUIS FERNANDO NISHI**  
**RELATOR DESIGNADO**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39383

**Apelação nº 1003875-67.2024.8.26.0309**

Comarca: Jundiaí – 1ª. Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Chubb Seguros Brasil S/A

Juiz(a) 1ª Inst.: Dr(a). Luiz Antônio de Campos Junior

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação regressiva de danos materiais ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, visando ressarcimento por avarias em aparelhos causadas por variações na tensão da rede elétrica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos de causalidade entre as oscilações de energia elétrica e os danos alegados nos equipamentos eletrônicos.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da concessionária exige prova do nexos causal entre o dano e a ação ou omissão do agente, o que não foi demonstrado.

4. A prova apresentada é unilateral e não foi submetida ao contraditório, sendo insuficiente para comprovar a relação de causalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa, mas exige demonstração do nexos causal. 2. A ausência de prova inequívoca do nexos causal inviabiliza a procedência da ação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º;

CDC, arts. 12, 14, 22;

CPC/2015, arts. 85, §2º, §11º, 373, I, 487, I, 994, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

Apelação nº 1108296-03.2017.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 14.05.2019;

Apelação nº 1053518-07.2018.8.26.0114, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 13.05.2019;

Apelação nº 1073449-38.2018.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j. 30.04.2019.

**Vistos.**

Trata-se de ação regressiva proposta por **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A** em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**.

Pela r. sentença, o MM. Juízo “*a quo*” julgou procedente o pedido e inicial deduzido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.716,40, a ser corrigida com base nos índices da tabela prática do TJSP desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do *evento danoso*, afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a vencida alegando que a realização do julgamento antecipado foi inoportuna e lhe causou cerceamento de defesa, pois se viu impossibilitada de produzir provas oportunamente requeridas. Também alega que, para o caso em exame, o procedimento adotado, previsto na Resolução Normativa da ANEEL, é relevante e indispensável e não houve pedido administrativo de ressarcimento dos danos apontados, fato que configura falta de interesse de agir. Quanto ao mais, pretende a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que é dos usuários/consumidores a responsabilidade pelas instalações elétricas internas e a sua manutenção. Pondera que apesar de ser objetiva a responsabilidade que recai sobre as concessionárias de serviço público, as descargas

elétricas, na hipótese, provenientes de raios, devem ser vistas como fatores excludentes, por se tratar de evento da natureza, caracterizando caso fortuito ou força maior. Por fim, alega que não há possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos de ação regressiva ajuizada por seguradora, como na hipótese. Impugna os documentos apresentados para comprovar a ocorrência e o alcance dos alegados danos, assinalando que são unilaterais e não representam o real valor de mercado dos produtos indenizados.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido, com formulação de matéria preliminar voltada ao não conhecimento do recurso.

**É o relatório.**

Iniciado o julgamento, o douto Relator Sorteado, Desembargador **ANTONIO RIGOLIN**, pelo seu voto, rejeitava as preliminares deduzidas, no que foi acompanhado à unanimidade, reafirmados os fundamentos que constam do voto declarado pelo d. Relator Sorteado, DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, solução secundada pelo d. 2º Julgador, Desembargador **ADILSON DE ARAÚJO**, com divergência aberta por este 3º Julgador, Desembargador **LUIS FERNANDO NISHI**, que **DAVA PROVIMENTO AO APELO**, dando início ao julgamento em ampliação da colegialidade, nos termos previstos no artigo 994 do CPC, acompanhando a divergência os eminentes Desembargadores **PAULO AYROSA** (4ª Julgador) e **ROSANGELA TELLES** (5º Julgadora).

Segundo consta da exordial, as avarias que acometeram os aparelhos foram provocadas por sucessivas variações na tensão da rede elétrica local.

Em razão de tais fatos, suportando o prejuízo desencadeado pela defeituosa prestação do serviço, em sub-rogação aos segurados, a apelante ajuizou a presente ação visando o ressarcimento da quantia paga sob o fundamento da responsabilidade objetiva que se atribui à concessionária pública pelos danos ocasionados nos equipamentos dos usuários.

**Delineada a situação fática narrada, decidiu a douta maioria pelo provimento recursal, julgando improcedente o quanto deduzido na vestibular.**

Aplicável à espécie a legislação consumerista, na medida em que entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 349 do Código Civil, a seguradora sub-roga-se nos direitos e na posição jurídica de seus segurados<sup>1</sup>.

No mais, é certo que a ré, ora apelada, é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.

Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

<sup>1</sup> Precedentes: (i) REsp 1.085.178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 30.09.2015; (ii) AgRg no AREsp 271.489/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.04.2013, DJe 17.04.2013; entre outros.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente, uma vez que prescinde da culpa<sup>2</sup>.

Apesar de sustentar que o dano elétrico decorreu de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresa de assistência técnica contratada pelo próprio segurado, sem o crivo do contraditório, para avaliação e elaboração de orçamento, da qual consta que os danos seriam decorrentes de descarga elétrica e oscilação de tensão na rede, insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

Conquanto não se possa considerar o pleito desprovido de interesse processual, na medida em que ausente prévio requerimento na via administrativa, optou a parte autora de se valer procedimento previsto na Resolução ANEEL nº 414/2010; assim procedendo, preferindo o direto ajuizamento da ação reparatória em regresso, carreou para si o ônus de provar fato constitutivo do direito invocado, sem conferir prévio conhecimento do suposto evento danoso à concessionária ré, a fim de comprovar o nexo entre os prejuízos apontados nos equipamentos e a distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido:

---

<sup>2</sup> Silvio Rodrigues, In “Direito Civil”, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.

***“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Equipamentos, que teriam sido avariados, que não foram preservados para exame pericial – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 414/2010 – Sentença reformada – Ação desacolhida – Recurso provido.”<sup>3</sup>*** (sem grifos no original)

Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa ensejadora dos danos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque, sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.

Dessa forma, ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.

Não havendo demonstração do nexo causalidade, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.

Descabida a inversão do ônus da prova com o fim de imputar à ré desfazer um suposto nexo causal que a autora entende presumido, pois, tal como acima consignado, a responsabilidade objetiva

---

<sup>3</sup> Apelação nº 1011094-74.2019.8.26.0302, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 29.04.2020.

prescinde de culpa ou dolo, mas exige a demonstração do nexo causal.

Nesse sentido:

*“Seguro de danos elétricos. Prejuízos em equipamentos cobertos pela seguradora. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Improcedência. Ausência de prova inequívoca dos pagamentos de indenização aos segurados a constituir o direito de regresso. Ainda, a seguradora noticia aceitação de situação indenizável, sem prévia comunicação à concessionária. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade ademais de prova técnica do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão genérica que não dá sustentação ao pedido. Perícia judicial prejudicada em razão da notícia de reparo ou substituição dos equipamentos afetados. Nexo entre o fato e o dano não provado. Honorários advocatícios. Pedido de alteração do critério de fixação dos honorários. Art. 85, § 2º, c/c §§ 4º, III e 6º do CPC. Recurso provido em parte. O ressarcimento pleiteado pela seguradora é condicionado à comprovação do pagamento dos valores devidos aos segurados, providência que não se verifica nos autos. Em que pese ter reproduzido documentos contendo dados de pagamentos (fls. 169/171), não cuidou a apelante de instruir o feito com os demonstrativos das operações bancárias, acompanhadas das autenticações correspondentes, razão pela qual não se consideram comprovadas as quitações apontadas. Olvidando a necessidade de prévia comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a seguradora fez uso de técnicos particulares e as conclusões são extremamente genéricas, atribuindo os danos nos aparelhos por “descarga elétrica”, fatos não comprovados, afastando, assim, convicção de nexo causal entre o fato alegado e o dano. Cabe alteração da verba honorária fixada. No caso, a fixação deve ser arbitrada sobre o valor da causa, eis que não houve condenação, nos termos do art. 85, § 4º, III, CPC. Os honorários de advogado devem ser fixados em 12% do valor da causa, levando em consideração a*

*natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho desenvolvido pelos advogados.”<sup>4</sup> (sem grifos no original).*

E ainda: (i) Apelação nº 1108296-03.2017.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Pedro Baccarat**, j. 14.05.2019; (ii) Apelação nº 1053518-07.2018.8.26.0114, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Edgard Rosa**, j. 13.05.2019; (iii) Apelação nº 1073449-38.2018.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Mourão Neto**, j. 30.04.2019; entre outros.

Ausente comprovação do nexu causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, com o decreto de improcedência do quanto deduzido inicialmente.

Ante o provimento do recurso, invertidos os encargos decorrentes da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, já considerado o trabalho adicional em sede recursal, consoante preconiza o §11º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

---

<sup>4</sup> Apelação nº 1015309-63.2017.8.26.0482, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 24.04.2019.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III — Ante o exposto, por maioria de votos,  
**DERAM PROVIMENTO ao recurso, com observação.**

**LUIS FERNANDO NISHI**  
**RELATOR DESIGNADO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003875-67.2024.8.26.0309

Comarca: Jundiaí – 1ª Vara Cível

**Juiz: Luis Antonio de Campos Júnior**

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Apelada: Chubb Seguros Brasil S/A

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

**Voto nº 58.917**

Visto.

1. Com o devido respeito, ousou divergir da douta maioria.

Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer que nada efetivamente impede o conhecimento do apelo, pois é inegável que houve o questionamento a respeito do conteúdo da sentença, de modo que não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Cumprе destacar, por oportuno, que *“a jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao*

*princípio da dialeticidade*”.<sup>5</sup>

Prosseguindo, rejeita-se a alegação de vício processual por cerceamento de defesa.

O exame dos autos revela que os elementos de instrução foram suficientes para possibilitar a realização do julgamento antecipado, medida que se apresenta plenamente adequada e em estrita conformidade com a norma do artigo 370 do Código de Processo Civil.

E a prova pericial, em verdade, se mostrava inviável, considerando o tempo transcorrido entre a data de ocorrência do sinistro e a propositura desta demanda, e diante da natureza dos bens.

Não há como admitir a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou, mesmo, ao princípio do devido processo legal, pois houve plena garantia ao exercício de defesa dentro do contexto apropriado, até porque não se pode admitir tramitação processual desnecessária.

Não existe, ademais, qualquer vedação legal à demanda, e a falta de prévio pedido de ressarcimento na via administrativa não constitui óbice à pretensão da autora; circunstâncias que tornam presente o interesse de agir.

Superadas essas questões, resta a formulação do juízo de mérito.

O objetivo da autora, na qualidade de seguradora sub-

rogada, é obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos causados aos equipamentos que guarneciam o condomínio segurado, em virtude de descarga elétrica. Afirma que, cumprindo o contrato de seguro, pagou ao beneficiário o valor da prestação respectiva e, havendo culpa da ré, responsável pela ocorrência do evento, pretende obter dela a reparação devida.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora firmou contrato de seguro na modalidade “condomínio” com Condomínio Jardim Granvillage para garantia, dentre outros, dos danos elétricos ocorridos em suas dependências. No dia 30 de maio de 2022, a unidade consumidora foi afetada por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada pela ré, fato que causou danos aos equipamentos que as guarneciam. Empresas especializadas emitiram pareceres técnicos, concluindo que, em disso, foram danificados componentes dos bens, o que os tornou impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições. A prestação securitária foi efetivamente paga ao condomínio beneficiário, no montante de R\$ 10.716,40, já com a necessária dedução do valor alusivo a cada franquia contratada.

Atribuindo a culpa à demandada, pleiteia, na qualidade de sub-rogada, a sua condenação ao pagamento da respectiva indenização, equivalente ao desembolso que efetuou em razão da cobertura securitária havida.

Ao se defender, a concessionária ré arguiu inépcia da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento desta demanda; além da falta de interesse de agir. Quanto ao mais,

alegou, essencialmente, a inviabilidade do ressarcimento de danos elétricos pretendido pela autora, ante a ausência de prévia instauração de procedimento administrativo e da disponibilização dos equipamentos para a necessária vistoria/inspeção, em manifesta inobservância do procedimento previsto na aludida Resolução Normativa da ANEEL. Imputou aos usuários a responsabilidade pelas instalações elétricas internas, afirmando a ausência de nexo causal entre os danos reclamados e eventuais problemas na rede elétrica que atende as unidades consumidoras seguradas, até porque há informação nos autos no sentido de que os danos foram causados por suposta chuva/descarga atmosférica. Não há, ademais, fundamento para aplicação da responsabilidade objetiva, nem a incidência da lei consumerista e, por fim, impugnou a documentação apresentada para comprovar a ocorrência dos danos apontados.

A r. sentença, reconhecendo a responsabilidade da ré, a existência do nexo causal entre a sua conduta e os danos apontados, e a ausência de causas excludentes dessa responsabilidade, julgou procedente o pedido.

Evidentemente se está diante de uma situação de responsabilidade objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e a demandante, na qualidade de seguradora sub-rogada tem a possibilidade de pleitear o ressarcimento respectivo frente ao causador do dano (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF).

E por ser objetiva a responsabilidade, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que

os segurados/consumidores foram negligentes quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações.

A inicial veio instruída com alguns documentos, dentre eles os relacionados às apólices de seguro, laudos técnicos, orçamentos e comprovantes de pagamento, alusivos aos consertos e substituições de componentes (fls. 59/76). Os pareceres técnicos emitidos por empresas especializadas apontaram que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de *descarga elétrica atmosférica* (fls.69/72). E a respeito desse ponto houve impugnação na defesa, sem, contudo, suficiente demonstração em contrário, não sendo apto a tanto o relatório técnico apresentado, cuja conclusão foi baseada nas informações obtidas do sistema interno da concessionária (fls. 110/121).

Assim, fixados esses pontos, de pronto, anota-se a aplicabilidade da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

*“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I – o modo de seu fornecimento;*

*II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III – a época em que foi fornecido (...).”*

Além disso, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal<sup>6</sup> - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.

De igual modo, é da concessionária a responsabilidade pela manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (artigo 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995).

Por outro lado, não vinga a assertiva de que os consumidores segurados não atenderam ao disposto nas Resoluções Normativas editadas pela ANEEL, cuja inobservância determinaria a exclusão de responsabilidade da ré.

Ora, apesar de a concessionária desfrutar da presunção de regularidade dos atos, é certo que ela pode ceder diante de evidências em contrário, notadamente, quando a conduta praticada está amparada em norma administrativa nula de pleno direito, o que ocorre com determinados dispositivos da mencionada norma administrativa, na medida em que a sua aplicabilidade ofende preceitos de ordem legal e constitucional aplicáveis à hipótese em exame.

6 - “(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUBROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES COLENDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO”<sup>7</sup>*

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”<sup>8</sup>*

*“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação regressiva ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. Indenização*

7 - TJSP – Apelação nº 1006879-12.2020.8.26.0032 – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DARIO GAYOSO – J. 16.1.2024.

8 - TJSP – Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO – J. 3.12.2020.

*por danos materiais. Sobrecarga na rede de fornecimento de energia elétrica. Avarias em aparelhos eletroeletrônicos. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Oscilação na tensão de energia elétrica constitui fortuito interno e está inserida no risco da atividade desenvolvida pela prestadora do serviço público. Danos e ressarcimento dos prejuízos causados aos segurados que foram devidamente comprovados. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido”<sup>9</sup>.*

*“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso provido”.<sup>10</sup>*

*“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexo de causalidade verificado.*

9 - TJSP – Apelação nº 1024365-26.2018.89.26.0114 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES – J. 4.12.2020.  
10 - TJSP – Apelação nº 1000341-11.2017.8.26.0035 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CESAR LACERDA – J. 12.01.2018.

*Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.”<sup>11</sup>*

A prova documental produzida pela autora é suficientemente apta a constituir o seu direito material, na medida em que comprovam a existência do contrato de seguro, a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade, ou seja, a circunstância de que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de distúrbios elétricos oriundos da rede de distribuição de energia elétrica, em observância à norma do artigo 373, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

É oportuno ponderar, ademais, que os denominados *eventos da natureza*, tais como descargas atmosféricas (raios), não propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque inseridos no risco interno da atividade da concessionária, cabendo-lhe disponibilizar equipamentos e dispositivos de segurança adequados e eficientes, como forma de evitar ou, ao menos, minorar os efeitos decorrentes de distúrbios elétricos.

A responsabilidade da concessionária é objetiva e situação como a descrita nos autos não constitui excludente, o que afasta a tese de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

*“Apelação - Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de*

*responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação provida em parte.”<sup>12</sup>*

Nessa perspectiva, uma vez incontroversa a ocorrência do sinistro e ausente qualquer evidência de fato excludente de sua responsabilidade, tal como caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva dos usuários ou de terceiro, cujo respectivo ônus lhe cabia (CPC, artigo 373, II), prevalece íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, cabendo-lhe responder perante os consumidores pelas consequências desse comportamento, até porque tem a obrigação de adotar as providências necessárias para afastar o tipo de risco e problema vivenciados pelo usuário dos serviços.

Ora, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa do titular da unidade consumidora (condomínio seguro), não há como deixar de reconhecer, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que se identificou a responsabilidade objetiva da concessionária pelo ressarcimento pretendido, cujo respectivo alcance, não foi objeto de questionamento específico, e se encontra bem representado pelos documentos que acompanharam a petição inicial, sem apresentação, por parte da ré, de quaisquer elementos que permitam colocar em dúvida o seu conteúdo, observando-se, ainda, que esse resultado já considerou a necessária dedução do valor alusivo a

franquia contratada (fl. 74).

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, razão assiste à apelante, pois em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação, em conformidade com o artigo 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO.*

*1. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios, consoante jurisprudência sedimentada da Segunda Seção, é a data da citação. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.”<sup>13</sup>*

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ.*

*1. Consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.*

*2. A responsabilidade contratual exsurge da violação de obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica.*

*3. Não há violação à Súmula 54/STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>14</sup>*

*“... A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual ...”.<sup>15</sup>*

E, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito

14 - AgRg no AREsp 428478 / PR - 1ª T. - Rel. Min. SÉRGIO KUKINA - J. 06/02/2014 - DJe 17/02/2014.

15 - AgRg no AREsp 387593 / PR - 3ª T. - Rel. Min. SIDNEI BENETTI - J. 17/12/2013 - DJe 04/02/2014.

Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, com o devido respeito à douta maioria, comporta parcial acolhimento o inconformismo, tão somente, para a finalidade de se determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos ora formulados. Prevalece, quanto ao mais, a r. sentença tal como lançada, com a observação a respeito da nova disciplina ditada pela Lei 14.905/2024, nos termos indicados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator Sorteado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante   | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|---------------------|-------------|
| 1           | 10        | Acórdãos<br>Eletrônicos | LUIS FERNANDO NISHI | 2A65970D    |
| 11          | 24        | Declarações de<br>Votos | ANTONIO RIGOLIN     | 2A6713FA    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003875-67.2024.8.26.0309 e o código de confirmação da tabela acima.